



55.422.505/0001-36
GERALDO IVAN OLIVEIRA
DA CRUZ ME
Rua Benedito Póvoa, s/nº - Centro
CEP: 77.300-000
Dianópolis - Tocantins

A Exma. Sr^a.
ODEANE MILHOMEM DE AQUINO
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação SEBRAE/TO
Palmas – TO

Assunto: CONCORRÊNCIA SEBRAE TO Nº 012/2014.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria voltada para a formação de Comitê Gestor nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins, conforme especificações do objeto constante no anexo I do Edital.

GERALDO IVAN OLIVEIRA DA CRUZ ME CNPJ/MF 55.422.505/0001-36, cujo nome fantasia é GIOC Consult, pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Avenida 07 de Setembro n 313 Centro de Dianópolis TO, neste ato, representada pelo seu sócio proprietário Geraldo Ivan Oliveira da Cruz – RG 18937846-3 CPF 406.612.886-68, respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do Edital de Concorrência 012/2014, e no disposto Artigo 16 e Artigo 22 da resolução CND 2013/2011, amparados pelo inciso XXI da Constituição Federal e da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação e julgamento e admissão. O presente, RECURSO pretende afastar do presente procedimento licitatório, procedimentos de extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

55.422.505/0001-36
GERALDO IVAN OLIVEIRA
DA CRUZ ME
Rua Benedito Póvoa, s/nº - Centro
CEP: 77.300-000
Dianópolis - Tocantins



BREVE PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Registre-se de plano, que a Recorrente, como empresa especializada no ramo de consultoria, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer a execução de consultoria especializada na **FORMAÇÃO DE COMITÊ GESTOR nos municípios participantes do Projeto Turístico e Produção Associada no Estado do Tocantins, conforme especificações do objeto constante no Anexo I do referido edital**, necessários ao Registro promovido pela Comissão de Licitação;

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Recorrente possui plena capacidade técnica e operacional para execução dos referidos serviços;

Contudo, ao passo que no presente certame a Comissão Especial de Licitação, em sua decisão lavrada em Ata de Reunião de Licitação realizada no dia 21 de outubro de 2014 na Sede do SEBRAE/TO, que habilitou a empresa MGI Consultoria Ltda ME, declarando a vencedora do citado certame;

Ocorrem todavia que os documentos apresentados em sua habilitação jurídica, no que se referem ao cumprimento da exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, não encontramos e não são compatibilidades com o cumprimento das exigências do referido objeto do Edital;

Tal procedimento, trás nos um imenso barramento, restringindo nossa participação no certame licitatório, entendemos desta forma esta Comissão fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma empresa desta região, com acervos de Atestados e Referencias Regionais possa ser selecionada.

Portando, de acordo com o quanto acima explanado, entende-se que a licitante MGI Consultoria Ltda ME, não atende ao previsto no presente edital acerca de seu objeto.

Logo, não possuindo a referida empresa licitante atestados compatíveis com o objeto da licitação, deixando de cumprir com o exigido no edital, ferindo, assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação em sua tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do ato de habilitação e julgamento.

A Resolução CND 213/11, em seu art. 22, assim disciplinou:

Art. 22 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento

55.422.505/0001-36
GERALDO IVAN OLIVEIRA
DA CRUZ ME
Rua Benedito Póvoa, s/nº - Centro
CEP: 77.300-000
Dianópolis - Tocantins



convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5(cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2(dois) dias úteis, pelo licitante que julgar prejudicado.

Marçal Justen Filho (2010, p. 486) e Jessé Torres (2009, p. 434) defendem a tese de que o licitante deve apresentar os documentos na forma estabelecida em lei, ou seja, conforme determinados em instrumento convocatório. Como esta exigência é um dever legal, sustenta Marçal que o interessado que descumpri-la deve ser inabilitado da disputa. Assim, foi utilizada uma interpretação literal e positivista do dispositivo, destituída de conceitos sociais modernos;

Conclusão

A especificação do Anexo I no que tange a qualificação técnica no item 8.1.3.1, determina apresentação de: **Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos similares ao objeto deste certame.** O atestado deverá conter a identificação do signatário a ser apresentado em papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos, bem como a realização de diligências para a verificação do(s) mesmo(s).

Ora Ilma. Sra. Presidente, demais membros, a empresa MGI Consultoria Ltda ME, juntou a documentação técnica 03 (três) atestados de capacidade técnica, onde não há contemplação das exigências do objeto do certame, no que concerne à vivência prática com **FORMAÇÃO DE COMITÊS GESTORES OU CONSELHOS MUNICIPAIS DE TURISMO** que possuem similaridade com o objeto a ser contratado.

Há apenas citação em um dos atestados sobre governança, sem que haja vinculação direta com formação de Comitês ou Conselhos de Turismo.

A experiência com a formação de Comitê Gestor requer além da capacidade técnica de atuar profissionalmente no segmento turístico, requer capacidade de persuasão, articulação e mobilização aos se identificar os atores do trade turístico, sobretudo a vivência em trabalhos dessa natureza para se obter o resultado esperado pelo SEBRAE TO.

Quanto a **Governança** ela pode estar inserida em diferentes contextos dos organismos que atuam na cadeia produtiva do turismo, a saber:

"Em um hotel a governança se estabelece na gestão dos serviços de camareira; em um restaurante a governança pode se apoiar na capacidade de gestão dos serviços



prestados aos comensais; num órgão público de turismo a governança poderá se configurar na capacidade de gestão dos projetos de cunho turístico relacionados às demandas trabalhadas pelo segmento.”

Portanto, não se pode generalizar a governança como similaridade de formação de Comitê Gestor onde não há explicitamente a prestação de serviço de consultoria para formação grupos de trabalhos tripartites com finalidade de desenvolvimento turístico.

Do pedido

Aduzidas as razões que motivaram o presente Recurso, esta empresa, requer, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que no ato de habilitação seja julgamento procedentes os questionamentos do Recurso desta empresa, DETERMINANDO-SE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MGI CONSULTORIA LTDA ME - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem agravante aos princípios da isonomia e do interesse público.

Seja respeitado as determinações do Edital de Concorrência 012/2014, em suas exigências de capacidade técnica (cf subitem 8.1.3.1.);

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos os documentos e procedimentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Ciente de recebermos parecer favorável a aprovação de nosso Recurso.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Dianópolis/TO, 28 de Outubro de 2014.

55.422.505/0001-36
GERALDO IVAN OLIVEIRA
DA CRUZ ME
Rua Benedito Póvoa, s/nº - Centro
CEP: 77.300-000
Dianópolis - Tocantins

GIOC CONSULT

Geraldo Ivan Oliveira da Cruz - ME

AV. 7 DE SETEMBRO, 313, CENTRO, DIANÓPOLIS/TO – CEP 77.300-000